



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1451-81.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: SÉRGIO LUIS STASINSKI, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 43900

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SÉRGIO LUIS STASINSKI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer, após a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS (fl. 79) ter analisado manifestação e documentos do prestador, acostados às fls. 57-77, em resposta intempestiva ao parecer conclusivo que opinou pela desaprovação das contas (fls. 40-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS manteve manifestação técnica pela desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pelo prestador. Vejamos, nesse sentido, as últimas conclusões da auditoria, conforme consta no relatório de análise à fl. 79:

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, o prestador manifestou-se (f 1. 57) como segue:

... "que o candidato possui restrições junto ao SPC e SERSA, sendo assim, não possui condições para ter recebido cheques para a campanha, e assim apenas cartão de débito, sendo que em muitas vezes o candidato utilizou o cartão de débito para realizar os pagamentos..."

Constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no supracitado Parecer.

Em que pese a manifestação, verifica-se no extrato bancário dois saques no caixa, o primeiro na data de 03/10/2014 no valor de R\$ 39.552,50 e o segundo na data de 14/10/2014 no valor de R\$ 494,00 (fl. 10), totalizando R\$ 40.046,50. Observa-se que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 45.661,34, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas (f ls. 43/45), sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 913,22, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 39.133,28 o valor permitido para este fim.

Sendo assim, a falha apontada importa no valor de R\$ 39.133,28, a qual representa 84,50% do total de Despesas Efetuadas (Financeiras + Estimadas) pelo prestador (R\$ 46.311,34), posto que irreversível permanece.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas identificadas estão em desacordo às exigências legais pertinentes e comprometem, dessa forma, a regularidade e a transparência das contas apresentadas, conforme descrito pela SCI-TRE/RS por ocasião do parecer conclusivo e do último relatório de análise (fls. 40-42 e 79).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kiclkonko2jtvcojok8_1490_64340793_150424230222.odt